



XXXIII SIC SALÃO INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Evento	Salão UFRGS 2021: SIC - XXXIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2021
Local	Virtual
Título	Práticas Colusivas por Inteligência Artificial dentro do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
Autor	RENAN DE JESUS FERREIRA
Orientador	KELLY LISSANDRA BRUCH

Título: Práticas Colusivas por Inteligência Artificial dentro do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

Pesquisador: Renan de Jesus Ferreira

Orientadora: Kelly Lissandra Bruch

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

O presente trabalho busca analisar se o emprego de inteligência artificial para definição de preços de bens ou de serviços pode configurar conduta anticoncorrencial. Nesse contexto, o emprego de programas de computador pode instrumentalizar situações nas quais ocorre acordo horizontal, em alguns casos sem comunicação entre os concorrentes, pois a definição do preço ideal acontece com a colusão tácita por meio de inteligência artificial. Isto é, os concorrentes são capazes de identificar o intervalo de preço ideal e de manipulá-lo de modo a, possivelmente, prejudicar a livre concorrência. Assim, a pesquisa busca responder se a colusão de preços por meio de inteligência artificial pode infringir a legislação vigente de regulação da concorrência. Para alcançar esse objetivo, o trabalho aborda o conceito de inteligência artificial e os tipos utilizados para precificação. Além disso, ele trata da legislação brasileira de regulação da concorrência e dos requisitos para que se configure infração à ordem econômica. Por fim, investiga-se como a prática de precificação por inteligência artificial é enfrentada pela legislação concorrencial brasileira. Dessa forma, o trabalho foi elaborado por meio do método de abordagem exploratória e dedutiva, com revisão bibliográfica, doutrinária e legislativa nacionais e internacionais, buscando compreender se a prática descrita configura infração à ordem econômica. Diante disso, a pesquisa conclui que é possível a comprovação da conduta colusiva pelos agentes econômicos, ainda que instrumentalizada por meio de inteligência artificial, inclusive, nos casos em que essa toma decisão autônoma, sendo preenchidos os requisitos necessários à configuração de infração à ordem econômica.